



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se da Medida Provisória:

- I – o art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, alterado pelo art. 29;
- II – os incisos II e XXI do art. 51;
- III – as alterações feitas nos arts. 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, altera de forma drástica as regras de autorização para o trabalho aos domingos e feriados, liberando-o de forma geral.

O repouso semanal ao domingo faz parte da tradição brasileira, tanto que a Constituição Federal garante esse dia como preferencial para a folga do trabalhador. É nos domingos e feriados que as escolas não têm aula, e que os pais podem congrega com seus filhos.

Não se pode dizer, entretanto, que essa preferência gere qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

engessamento da economia, pois, devido à natureza da atividade ou à conveniência pública, pode ser concedida autorização permanente para o trabalho aos domingos (art. 68 da CLT, com a redação anterior à alteração promovida pela Medida Provisória). Da mesma forma, pode ser autorizado o trabalho nos dias feriados nos casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas (art. 10 da Lei nº 605, de 1949, revogado pela Medida Provisória)

Assim, mesmo antes da permissão generalizada concedida pela Medida Provisória, o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, já autorizava o trabalho aos domingos e feriados em mais de setenta atividades econômicas, a seguir relacionadas:

I – INDÚSTRIA: 1) Laticínios (excluídos os serviços de escritório); 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo (excluídos os serviços de escritório); 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os serviços de escritório); 4) Produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os serviços de escritório); 5) Produção e distribuição de gás (excluídos os serviços de escritório); 6) Serviços de esgotos (excluídos os serviços de escritório); 7) Confecção de coroas de flores naturais; 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral; 9) Indústria do malte (excluídos os serviços de escritório); 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro (excluídos os serviços de escritório); 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos; 12) Trabalhos em curtumes (excluídos os serviços de escritório); 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos; 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanente) - (excluído pessoal de escritório); 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência); 16) Indústria moageira (excluídas os serviços de escritório); 17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas e escritórios); 18) Indústria do papel de imprensa (excluídos os serviços de escritórios); 19) Indústria de vidro (excluído o serviço de escritório); 20) Indústria de cimento em geral, excluídos os serviços de escritório; 21) Indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica, excluídos todos os demais serviços; 22) Indústria da cerveja, excluídos os serviços de escritório; 23) Indústria do refino do petróleo; 24) Indústria Petroquímica,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

excluídos os serviços de escritório; 25) Indústria de extração de óleos vegetais comestíveis, excluídos os serviços de escritórios; 26) processamento de hortaliças, legumes e frutas;

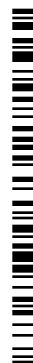
II – COMÉRCIO: 1) Varejistas de peixe; 2) Varejistas de carnes frescas e caça; 3) Venda de pão e biscoitos; 4) Varejistas de frutas e verduras; 5) Varejistas de aves e ovos; 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receita); 7) Flores e coroas; 8) Barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados); 9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina); 10) Locadores de bicicletas e similares; 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias); 12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios; 13) Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago); 14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura; 15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes; 16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais; 17) Serviços de propaganda dominical; 18) Comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais; 19) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; 20) Comércio em hotéis; 21) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações; 22) Comércio em postos de combustíveis; 23) Comércio em feiras e exposições;

III – TRANSPORTES: 1) Serviços portuários; 2) Navegação (inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios); 3) Trânsito marítimo de passageiros (exceto de escritório); 4) Serviço propriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência); 5) Serviço de transportes aéreos (excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo); 6) Transporte interestadual (rodoviário), inclusive limpeza e lubrificação dos veículos; 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos;

IV – COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE: 1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as emergências); 2) Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas (excluídos os escritórios); 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes); 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência);

V – EDUCAÇÃO E CULTURA: 1) Estabelecimentos de ensino (internatos, excluídos os serviços de escritório e magistério); 2)

Empresas teatrais (excluídos os serviços de escritório); 3) Biblioteca (excluídos os serviços de escritório); 4) Museu (excluídos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de serviços de escritório); 5) Empresas exibidoras cinematográficas (excluídos de serviços de escritório); 6) Empresa de orquestras; 7) Cultura física (excluídos de serviços de escritório); 8) Instituições de culto religioso;

VI – SERVIÇOS FUNERÁRIOS: 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários;

VII – AGRICULTURA E PECUÁRIA: 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias; 2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação; 3) colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes e frutas.

Deve-se, além disso, mencionar a Lei nº 10.101, de 2000, que permite o trabalho no comércio varejista em geral aos domingos (art. 6º) e aos feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho (art. 6º-A), dispositivos que também foram revogados pela Medida Provisória.

Portanto, as empresas já funcionam aos domingos e feriados na medida de suas necessidades, tendo a lei sido alterada conforme a realidade social e econômica impõe. Não se justifica, assim, a permissão generalizada dada pela Medida Provisória, que põe abaixo tradições arraigadas em nossa sociedade.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento de nossa emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2019.

Deputado **TADEU ALENCAR**

PSB-PE

